

PARECER Nº 554/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2002.

Trata-se de projeto de Resolução, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha, que visa dar nova redação ao parágrafo 1º, do art. 38 e acrescentar um inciso X ao art. 47, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991.

A presente proposta tem por finalidade instituir a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa do Consumidor, que terá a seguinte competência:

- a) receber e avaliar denúncias relacionadas com ameaças ou violações de direitos do consumidor no âmbito do serviço público municipal;
- b) promover estudos e propor medidas, inclusive legislativas, que tenham por objeto assuntos relativos ao interesse do consumidor, inclusive os prestados pela administração direta e indireta do município;
- c) fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público municipal na área da proteção aos direitos do consumidor;
- d) colaborar com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos do consumidor.

Sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a tramitação da propositura, que encontra amparo nos arts. 14, inciso II, 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, 232, inciso IV, 237, parágrafo único, inciso V, 392, 393, inciso I, todos do Regimento Interno desta Edilidade.

Observe-se que para aprovação do presente projeto de resolução deverá ser obedecido ao disposto nos arts. 242, § 1º e 393, parágrafo único, no sentido de que o projeto só será considerado aprovado depois de ter sido discutido e votado em dois turnos, com o interstício fixado e com o quórum de maioria absoluta dos Srs. Vereadores.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como acertar o número correspondente ao inciso a ser acrescentado no art. 47, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 0003/2002.

Dá nova redação ao § 1º do art. 38 e acrescenta um inciso XII ao art. 47, da Resolução n. 02, de 26 de abril de 1991, edá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 38, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 - ...

I - ...

II - ...

§ 1º - Além das Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, ficam criadas as Comissões Extraordinárias Permanentes de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia; e de Defesa do Consumidor, cada uma delas com 7 (sete) membros, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...

§ 6º - ...

§ 7º - ...

§ 8º - ...

Art. 2º Fica acrescentado um inciso XII ao art. 47, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 47 - ...

I - ...

II - ...

III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...
VIII - ...
IX - ...
X - ...
XI - ...
XII- ...
XIII- ...

X IV- Da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa do Consumidor:

a) receber e avaliar denúncias relacionadas com ameaças ou violações de direitos do consumidor no âmbito do serviço público municipal;

b) promover estudos e propor medidas, inclusive legislativas, que tenham por objeto assuntos relativos ao interesse do consumidor, até mesmo os prestados pela administração direta e indireta do Município;

c) fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público municipal na área da proteção aos direitos do consumidor;

d) colaborar com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos do consumidor.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

William Woo - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

Jooji Hato

Wadih Mutran